

**TJDFT**

Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

**2JECIVBSB**

2º Juizado Especial Cível de Brasília

Número do processo: 0732913-18.2016.8.07.0016  
Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
AUTOR: MARIA RODICA TUTAS  
RÉU: LAYLA RAFAELLE HONORATO GOMES DA FE

**S E N T E N Ç A**

Dispensado o relatório, nos termos do disposto no art. 38, da Lei n.º 9.099/95.

A pretensão inicial consiste na reparação de danos materiais e morais, decorrentes do furto de notebook de propriedade da autora, equipamento que estava sob a guarda e responsabilidade da ré.

Inicialmente, aplica-se à espécie a regra geral para a fixação da competência territorial dos Juizados Especiais Cíveis, que é o foro do domicílio do réu. Não obstante, tratando-se de ação para reparação de dano de qualquer natureza, é competente o Juizado do foro do domicílio do autor ou do local do ato ou fato (art. 4º, I e III, da Lei 9099/95). Assim, afasto a preliminar de incompetência territorial suscitada.

Segundo a inicial, o computador da autora foi deixado aos cuidados da ré, para atualização de programas, ocasião em que ocorreu o furto denunciado (art. 374, III, do CPC/15).

Dispõe o art. 627, do Código Civil, que *“pelo contrato de depósito recebe o depositário um objeto móvel, para guardar, até que o depositante o reclame.”* E o art. 629, do citado diploma legal, complementa: *“O depositário é obrigado a ter na guarda e conservação da coisa depositada o cuidado e diligência que costuma com o que lhe pertence, bem como a restituí-la, com todos os frutos e acrescidos, quando o exija o depositante”.*

Conquanto as teses defensivas suscitadas, o contexto probatório evidenciou que a ré não observou o dever de cuidado que lhe competia, pois segundo relatou à autoridade policial, *“deixou o aparelho descrito em campo próprio na sala de informática, que ficou sem ninguém por alguns minutos, o qual foi subtraído”* (ID 5124270 - Pág. 8). Portanto, evidenciada a responsabilidade da ré pelo dano material suportado pela autora.

Considerando-se a prova produzida e as regras de experiência comum (art. 5º, da Lei nº 9099/95), reputo razoável e proporcional reconhecer que o prejuízo material suportado pela autora é equivalente a R\$2.657,16 (dois mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e dezesseis centavos), valor do menor orçamento apresentado (ID 4379073 - Pág. 2), não impugnado pela ré.

Por outro lado, quanto ao dano moral reclamado pelas partes, a situação vivenciada não vulnerou atributos da personalidade, devendo ser tratada como vicissitude da relação contratual estabelecida.

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido contraposto e parcialmente procedente o pedido inicial, para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$2.657,16 (dois mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e dezesseis centavos), a ser acrescida de correção monetária desde 19/07/2016 (Súmula 43, do STJ) e juros de mora a partir a citação.

Em consequência, resolvo o mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC/2015, deixando de condenar a vencida ao pagamento das verbas de sucumbência, por força legal (art. 55, da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, formulado pedido, intime-se a devedora para o pagamento da obrigação constituída, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da multa prevista no art. 523, §1º, do CPC. Decorrido o prazo, adotar-se-ão as medidas constritivas cabíveis, ficando a credora ciente de que, frustradas as medidas empreendidas, o processo será arquivado (art. 51, da Lei n.º 9.099/95), sem prejuízo do desarquivamento, caso indicados bens penhoráveis, de titularidade da devedora.

Observado o procedimento legal, archive-se.

BRASÍLIA, DF, 9 de fevereiro de 2017.

